



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > D35BF2E554

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Acrescenta o § 3º ao art. 525 do Código
de Processo Civil, Lei nº 5.869/73*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido ao artigo 525 da Lei 5.869/73 o § 3º, com a seguinte
redação:

“Art. 525.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas, sob as
penas da lei, pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta solução já foi adotado pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil
para os Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de Recurso Especial e
Recurso Extraordinário.

Igual medida devem ser adotadas para os demais recursos de Agravo de
Instrumento, eis que atingirá os objetivos de facilitação de acesso à justiça; tornará menos

custoso às partes a utilização desse recurso, principalmente aos menos favorecidos; e permitirá aos advogados maior celeridade na interposição dos recursos, pois findará com a burocracia de autenticação de peças.

Averiguado o manuseio indevido dessa faculdade, o recorrente que assim procedeu, poderá ser responsabilizado no processo como litigante de má-fé e sofrer sanções de sua entidade de classe. Ademais, poderá ainda ver-se processado por infração aos artigos 298 e 299 do Código Penal. Essas punições são suficientes para prevenir a prática e sancionar o infrator, se o caso.

E, a fiscalização quanto ao proceder do recorrente será sempre procedido pelo recorrido, o que impossibilita o sucesso daqueles que agirem de má-fé.

Sala das Comissões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
.....

TÍTULO X DOS RECURSOS

.....
.....

CAPÍTULO III DO AGRAVO

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....
.....

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

.....
.....

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....
.....

Seção II **Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....
.....

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º (redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01) A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
